

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10983-001.434/93.64
SESSÃO DE : 25 de Janeiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-32.917
RECURSO Nº : 116.397
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA
CATARINA - FEESC
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS/SC

"ISENÇÃO DE TRIBUTOS

- A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, de bens desembaraçados com isenção, antes de decorrido o prazo decadencial e sem a anuência da autoridade fiscal competente, requer o pagamento dos tributos dispensados por ocasião do desembaraço.

Dispensadas as penalidades.

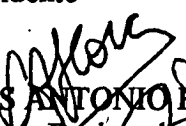
Recurso provido parcialmente

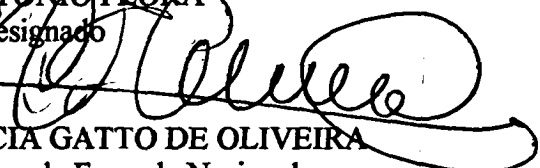
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito as penalidades do art. 526, IX do RA, art. 4º, da Lei 8.218/91, art. 364, II, § 4 do RIPI, bem como os juros de mora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora, Elizabeth Maria Violatto e Otacílio Dantas Cartaxo. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antônio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 25 de Janeiro de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado


ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 03 SET 1996

RP/302.0-641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.397
ACÓRDÃO Nº : 302-32.917
RECORRENTE : FUND. DO ENS. DA ENG. EM STA CATARINA FEESC
RECORRIDA : DRF- FLORIANÓPOLIS /SC
RELATOR : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A entidade supracitada foi alvo de ação fiscal por parte da DRF em Florianópolis, da qual resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 30, intimando a importadora a recolher o crédito tributário de 9.764,73 UFIR, correspondente a II , IPI, juros de mora de ambos os impostos, multa do II capitulada no art. nº 521, inciso II "a", do regulamento aduaneiro, multa do II prevista no art. 4º, inciso I , da Lei nº 8218/91 multa capitulada no art. 526, inciso IX , do Regulamento Aduaneiro e multa do IPI prevista no art. 364, inciso II, parágrafo 4º , do Decreto nº 87.981.

Segundo a "descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do citado Auto de Infração, "a autuada importou do exterior equipamentos com isenção de tributos, amparada nos termos da Lei 8.010/90, em função da qualidade do importador , conforme processo de credenciamento junto ao CNPq. Pela análise dos documentos que compuseram o processo de importação, dos documentos contábeis e de registro dos equipamentos importados verificou-se que a mesma importou equipamentos diferentes dos registrados na DI, sem que houvesse sido efetuada a devida correção através da emissão de DCI. Constatou-se , ainda, que, através de contrato particular de Cessão de Direitos de Uso, cópia anexa aos autos, transferiu a terceiros parte destes equipamentos".

Inconformada e com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal (fls. 36/37), alegando, em síntese, que:

1) importou equipamento de processamento de dados, impressoras e periféricos para serem usados em suas atividades, com isenção de impostos, amparada pela lei nº 8.010, de 29/03/90;

2) estes equipamentos estão, sem exceção, sendo usados pela Fundação, no Departamento de Energia Elétrica da Universidade Federal de Santa Catarina;

3) não ocorreu transferência de propriedade ou de uso dos equipamentos, estando os mesmos sendo utilizados pela Fundação, nas dependências da Universidade, nas atividades de ensino e pesquisa;

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 116.397
ACÓRDÃO N° : 302-32.917

4) a Fundação não possui sede física, desenvolvendo suas atividades nas dependências da Universidade, nas salas de aula e de treinamento, nos laboratórios de Ensino e de Pesquisa, nas Bibliotecas e nos diversos departamentos;

5) são os professores dos Departamento que utilizam os equipamentos, para desenvolver projetos de pesquisa e atividades relacionadas com o processo de aprendizagem;

6) os Departamentos são órgãos da Universidade e não possuem personalidade jurídica própria;

7) os mencionados equipamentos continuam a integrar a patrimônio da Fundação e assim figuram no seu balanço patrimonial;

8) não foi, portanto, violado o disposto no art. 137 do R.A., não ocorrendo, assim a infração apontada no Auto de Infração;

9) quanto à segunda infração imputada - falta de emissão de DCI - de fato a DI foi incorretamente preenchida, incluindo dois micros que não haviam sido adquiridos, importados ou pagos. Se ocorreu o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, tal se deu, inclusive, por culpa da própria Receita Federal, que autorizou o desembaraço das mercadorias sem fazer a conferência física, induzindo o contribuinte em erro;

10) se houve erro, a Receita e o despachante por ela credenciado participaram diretamente do mesmo, pois não foi feita uma conferência dos documentos de importação com os bens importados;

11) finaliza requerendo o cancelamento da exigência fiscal;

Na informação fiscal, o autor do feito considerou as alegações da atuada improcedentes, pelo que expôs:

1) O artigo 137 do RA é bem claro quando determina que "quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens a qualquer título, obriga o pagamento dos tributos";

2) O contrato Particular de Cessão de Direitos de Uso (fls. 26/28); firmado entre a Fundação e o professor, é em contrato de cessão, não podendo nem ser caracterizado como COMODATO (empréstimo gratuito de coisa que deve ser restituída no tempo convencionado), pois há transferência dos direitos de propriedade do bem ao fim de cinco anos, conforme estipula a cláusula Sétima do mesmo. Citado contrato, por si só, evidencia a transferência de uso e de propriedade, caracterizando a falta estipulada nos termos do art. 137 do R.A. *Emula*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 116.397
ACÓRDÃO N° : 302-32.917

3) A cláusula quarta do referido documento determina que, "tendo o cedente (Fundação) feito a entrega dos bens ao cessionário (professor), obriga-se este a protegê-los, conservá-los em boas condições de uso, não se responsabilizando o cedente por qualquer problema decorrente do mau uso dos bens ou de defeitos de fabricação". Pelo descrito, verifica-se que a Fundação, que é a "proprietária" dos equipamentos, abre mão da garantia dos bens e transfere toda a responsabilidade para terceiros; Tal procedimento não é o adotado com relação aos demais equipamentos que se encontram instalados na Universidade, o que evidencia que lá houve, realmente, transferência de propriedade.

4) Tais contratos de Cessão de Direitos de uso, por suas Cláusulas, são transferências formais de propriedade. Confirma-se, assim, o entendimento de que além da Cessão de uso, que já caracterizaria irregularidade, houve efetivamente a transferência a terceiros (professores) dos equipamentos importados com insenção de tributos.

5) Em nenhum momento se questionou a instalação dos equipamentos nos departamentos da Universidade Federal; o que foi objeto do Auto de infração foi a transferência a terceiros dos citados equipamentos.

6) Com referência à alegação de que a divergência dos equipamento com os documentos de importação deveria ter sido constatada pela fiscalização por ocasião do desembaraço, temos a esclarecer que a verificação física da mercadoria foi feita por amostragem, nos termos da legislação vigente; a interessada, ao constatar, a divergência após a instalação do equipamento, deveria ter providenciado a competente DCI. Além do mais, existem duas faturas pró-formas (documento às fls. 15e16) com a mesma numeração e conteúdos diferentes, sendo que uma delas serviu de base para o preenchimento da DI.

7) Com base nas argumentações apresentadas, opinou pela manutenção do Auto de Infração.

Em Decisão n° 681/93 (fls. 66/71), a autoridade de primeira instância julgou o crédito tributário procedente, enfrentando todas as alegações apresentadas pela autuada na impugnação e reforçando ainda seu julgamento pelo fato de o parágrafo único da Cláusula Segunda do citado contrato Particular de Cessão de Direito de Uso prever que " é responsabilidade do cessionário que a instalação e permanência dos bens (objeto do contrato) ocorram nas dependência da UFSC ou em seu domicílio residencial, integrando-se às atividades de pesquisa existente ou futuras".

Regularmente intimada, a autuada recorreu tempestivamente da decisão singular, insistindo em suas razões da fase impugnatória, especialmente em que:

EMULCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.397
ACÓRDÃO Nº : 302-32.917

1) Na impugnação, alegou e comprovou que todos os equipamentos, importados continuam sob sua responsabilidade, pertencendo-lhe;

2) Alegou e comprovou que todas as pessoas que estão usando os equipamentos são professores da UFSC, em sua maioria sob regime de dedicação exclusiva que os impede de exercício de qualquer outro cargo, emprego ou função fora da UFSC;

3) Argumentou que processo idêntico instaurou-se no Estado do Rio de Grande do Sul (cópia anexa) e em outras unidades da Federação e a administração fiscal, naqueles Estados, posicionou-se de forma diversa das autoridades fiscais em Santa Catarina;

4) Insistiu em que a Fundação não existe do posto de vista físico, confundindo-se com a própria Universidade e que os professores, por integrarem o quadro docente da Universidade, usam , em nome da Fundação, os equipamentos no desempenho de suas atividades, sendo que boa parte destas se desenvolve fora das salas de aulas;

5) Citou parecer do Procurador da Republica do Estado do Rio Grande do Sul sobre a matéria , contrária ao entendimento da Receita Federal em Santa Catarina e o despacho do Meritíssimo Juiz com referência ao processo instaurado naquele Estado, determinando o arquivamento dos autos.

6) Esclareceu que, por óbvio, por estar sujeito à fiscalização do Ministério Público, a Fundação não poderia entregar os equipamentos aos professores sem um documento, no caso, os contratos de cessão de uso. Alegou ainda que, para resguardar eventuais prejuízos ao patrimônio da própria Fundação, o documento estabeleceu a responsabilidade do detentor pela apresentação de defeitos.

7) Insistiu que todas os equipamentos estão sendo utilizados nas finalidades que justificaram a concessão do benefício fiscal: as atividades de pesquisa científica e de ensino, por professores da UFSC.

8) Requer, pelo exposto, que o recurso seja conhecido e provido, cancelando-se a exigência fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.397
ACÓRDÃO Nº : 302-32.917

VOTO VENCEDOR

Designado pelo Sr. Presidente para redigir o voto vencedor, tenho a ponderar, em divergência com as relevantes razões expostas pela nobre Conselheira Relatora, que no caso dos autos são incabíveis as penalidades previstas no Auto de Infração relativas ao inciso IX, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro; do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91; do art. 364, inciso II, § 4º do RIPI bem com os juros de mora, conforme a seguir exponho.

Quanto à penalidade do inciso IX do art. 526 do R.A , ressalto que suas disposições conferem à autoridade autuantes estrito caráter subjetivo no enquadramento da conduta do importador o que fere o princípio constitucional da legalidade.

Excluo, outrossim, a multa capitulada na referida Lei nº 8.218/91(art. 4º, I) de 100% sobre a diferença dos tributos. por não ser aplicável ao caso em exame . Citado diploma legal não se aplica às ações ou omissão, voluntárias ou não, que importem inobservância das normas estabelecidas pelo Regulamento Aduaneiro. Verifique-se que os atos legais mencionados ou citados revogados pela lei em questão não dizem respeito ao controle das importações ou exportações.

Há de ser excluído, também, a multa a que se refere o art.364, inciso II, parágrafo 4º do RIPI, vez que as suas disposições tratam especificamente de lançamento em nota fiscal, o que aqui não é o caso.

No que se refere aos juros de mora, entendo que não são devidos, pois inexistente ainda a condição necessária para sua exigência , como já ressaltado em outro julgamentos, enquanto perdurar o efeito suspensivo de ato processual defensivo, é inexigível tal encargo, descabendo arguir seu inadimplemento no tempo devido, porquanto estão ausentes a certeza e liquidez do débito, elementos essenciais à configuração da mora. Tal condição, absolutamente necessária, somente ocorrerá após o descumprimento do prazo de pagamento fixado depois da decisão fiscal, de que não caiba mais recurso na esfera administrativa.

À vista do exposto, dou provimento parcial ao apelo da Recorrente para excluir as penalidades acima e articuladamente tratadas.

Sala das Sessões, em 25 de Janeiro de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.397
ACÓRDÃO Nº : 302-32.917

VOTO VENCIDO

O recurso em pauta, no mérito, versa sobre duas matérias; transferência de equipamentos importados com isenção de tributo em função da qualidade do importador, sem o prévio pagamento do imposto e divergência entre a mercadoria importada e a declarada na DI, sem a devida correção através da emissão de DCI.

O art. 137 do Regulamento Aduaneiro determina que, "quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto".

No caso de que se trata, a Fundação do Ensino de Engenharia em Santa Catarina - FEESC- importou, ao abrigo da lei 8.010/90, equipamentos de processamento de dados, impressoras e periféricos, com isenção do II e do IPI vinculado.

Celebrou, a posteriori, alguns contratos particulares de Cessão de Direitos de Uso com determinados professores, entregando a estes partes dos bens importados.

Através destes contratos, delegou aos cessionários a responsabilidade pela instalação e permanência dos referidos bens, quer nas dependências da Universidade Federal de Santa Catarina, quer em seus domicílios residenciais.

Os cessionários, por sua vez, obrigaram-se a proteger e conservar os bens em boas condições de uso, sendo o que o cedente estabeleceu não se responsabilizar por qualquer problema decorrente do mau uso dos bens ou de defeitos de fabricação.

Prevía ainda citado contrato que, após 5 anos ininterruptos de uso dos bens objeto dos contratos em programas de pesquisa científica e tecnológica, o cedente se compromete a transferir os direitos de propriedade aos cessionários, através de Contrato de Cessão de Direito e Obrigações.

Estes contratos celebrados, por si só, comprovam que os bens importados com isenção vinculada á qualidade do importador, tiveram seu uso transferido a terceiros, inclusive com a promessa (comprometimento) de futura transferência de propriedade, caracterizando o descumprimento do art. 137 do R.A, uma vez que não foram recolhidos os impostos devidos.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.397
ACÓRDÃO Nº : 302-32.917

Por outro lado, ao renunciar a Fundação da garantia inerente à própria operação comercial realizada em relação aos bens, inclusive com referência aos defeitos de fabricação, demonstra que, embora se rotule como "proprietária" dos mesmos, não o é de fato, pois abre-mão dos direitos que poderia exercer. Tal fato comprova que, além da transferência de uso dos bens, ocorreu verdadeira transferência de propriedade.

Estando caracterizada a irregularidade cometida, face ao disposto no art. 137, do Regulamento Aduaneiro, passível é a cobrança dos impostos devidos e penalidades cabíveis.

A multa do II capitulada no art. 521, inciso II, "a" do R.A é perfeitamente pertinente, no caso, pois não houve prévia autorização da repartição aduaneira com referência à transferência dos bens a terceiros, nem tão pouco obediência ao decurso do prazo decadencial. Não tendo sido observadas as regras regulamentares referentes à matéria, aplica-se a citada multa.

A imposição da multa prevista no art. 4º inciso I, da Lei 8.218/91, por sua vez, fundamenta-se na falta de recolhimento do imposto devido, o que efetivamente ocorreu, uma vez que os bens foram transferidos a terceiros sem a observância do disposto no artigo 137 do R.A.

Vale ressaltar que a Lei nº 8.218/91, ao criar esta multa no caso de lançamento ex-offício, afastou a exigibilidade da multa de mora.

No que se refere ao IPI, o imposto, cuja alíquota era de 15% à época, não foi lançado quando da transferência dos bens sendo assim devida a multa de 100% do valor do imposto. Utiliza-se, no caso, o mesmo tratamento dado ao imposto de importação.

Quanto à segunda matéria do recurso, referente à divergência entre a mercadoria importada e a declarada sem a devida correção através da emissão do DCI, alega a recorrente que, se ocorreu o descumprimento de obrigação tributária acessória, a Receita Federal e o despachante por ela credenciado participaram do mesmo, pois não foi feita uma verificação, por ocasião do desembaraço aduaneiro, dos bens importados com os documentos de importação.

Tal argumento não socorre a interessada, uma vez que, ao se falar em infração aduaneira, o que se avalia é o resultado da prática infracional e não a intenção, a efetividade e a extensão dos efeitos do ato.

No caso o desembaraço aduaneiro foi realizado por amostragem, nos termos da legislação vigente.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.397
ACÓRDÃO Nº : 302-32.917

Não tendo o importador providenciado a competente DCI, para corrigir a divergência ocorrida entre a mercadoria declarada (com base na fatura pró-forma às fls. 16) e a desembaraçada (coincidente com a fatura pró-forma às fls. 15) praticou uma infração ao controle administrativo das importações, sendo cabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do R.A.

Com referência aos juros de mora, os mesmos representam apenas uma sanção compensatória, de natureza civil, face a impontualidade do contribuinte em relação ao pagamento do imposto devido.

Finalizando, quando se trata de transferência a terceiros de bens beneficiados com isenções subjetivas, vinculadas à qualidade do importador, o aspecto fundamental não é o título ou pretexto sob o qual se transferiu o uso dos bens (comodato, leasing ou qualquer outra forma de Cessão a título gratuito ou oneroso) e sim à própria transferência, salvo se precedida da necessária autorização da autoridade fiscal onde se comprova que a transferência se dá a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento.

Face ao exposto, conheço a recurso por tempestivo para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões em, 25 de janeiro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora